



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

ANO XIII – Nº 08 – Edição de 16/04/2018 à 30/04/2018.

ÍNDICE

Leis: 3900/18, 3901/18, 3902/18, 3903/18, 3904/18, 3905/18, 3906/18 e 3907/18.

Decretos: 7878/18, 7881/18, 7882/18, 7898/18, 7899/18, 7901/18 e 7902/18.

LEIS

LEI Nº 3.900/18 DE 24 DE ABRIL DE 2.018.

Revoga o dispositivo que menciona da Lei nº 3.868/17, de 06 de setembro de 2017.

(De autoria do Executivo Municipal)

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogado o § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 3.868/17, de 06 de setembro de 2017.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, aos 24 de abril de 2018.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo Departamento de Apoio Administrativo, aos 24 de abril de 2018.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe de Departamento de Apoio Administrativo

LEI Nº 3.901/18 DE 24 DE ABRIL DE 2.018.

Dispõe sobre o regime disciplinar dos agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Campos do Jordão e dá outras providências

(de autoria do Executivo Municipal)

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica aprovado por meio desta Lei, o regime disciplinar dos agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Campos do Jordão.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – agente público:

a) o servidor legalmente investido em cargo público com vínculo e regime de trabalho especial ou regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Campos do Jordão; e,
b) o empregado ocupante de emprego público com vínculo e regime de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

II – cargo público: aquele criado por Lei, em número certo, com denominação própria e remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e funções cometidas ao servidor regido pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Campos do Jordão, podendo ser:

a) em comissão, destinado exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, com características de livre nomeação e exoneração.
b) efetivo, cujo provimento depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos; ou,



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

III – emprego público: aquele criado por Lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e funções cometidas ao empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

IV – função de confiança: aquela prevista na estrutura organizacional, com atribuições específicas, exercida temporariamente por servidor pertencente aos quadros permanentes da administração direta e indireta; e,

V – cargo em comissão: aquele destinado exclusivamente as atribuições de direção, chefia e assessoramento, com características de livre nomeação e exoneração.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 3º. São deveres do agente público:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições de seu cargo, emprego ou função;

II – ser leal aos órgãos a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas àquelas protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo, emprego ou função;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade os demais agentes públicos e o público em geral;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII – proceder na vida pública e privada de forma a dignificar a função; e,

XIV – frequentar treinamentos para aperfeiçoamento e especialização, que sejam custeados com recursos do erário público.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII deste artigo será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 4º. É proibido ao agente público:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço, bem como, deixar de atender as requisições e/ou comparecer às audiências designadas em sindicâncias ou processos administrativos disciplinares, sem justificativa plausível;

V – promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo em comissão ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;

IX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função e com o horário de trabalho;

X – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XI – cometer a outro agente público atribuições estranhas ao cargo, emprego ou função que ocupa, exceto em situações de emergências e transitórias;

XII – valer-se do cargo, emprego ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIII – desempenhar atividades profissionais privadas em favor de terceiros, com procurador, representante legal, mandatário, intermediário ou contratado, diretamente ou através de interposta pessoa, perante unidades da Administração Pública Municipal direta ou indireta em que esteja lotado, seja através da formulação de requerimento, guichês, processos administrativos ou formalização de qualquer pedido ou pretensão que deva ser submetido à análise, deliberação ou decisão dos órgãos administrativos.

XIV – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XV – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro, salvo nos casos autorizados pelo Chefe do Poder ou entidade a que serve;



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

XVI – praticar usura sob qualquer de suas formas;
XVII – proceder de forma desidiosa;
XVIII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.
XIX - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de funcionário; e,
XX – a acumulação de cargo, emprego ou função, ressalvados os casos na Constituição da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º. O agente público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 6º. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 24, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o agente público perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 7º. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao agente público, nessa qualidade.

Art. 8º. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo, emprego ou função.

Art. 9º. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 10. A responsabilidade administrativa do agente público será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 11. São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão;
- VI – destituição de função gratificada.

Art. 12. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 13. A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de transgressão do previsto nos incisos I a XIII do artigo 3º e I a XI do artigo 4º, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 14. A suspensão será aplicada quando:

- I – verificada a reincidência de falta punida com a pena de advertência; e,
- II – na violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 03 (três) dias o agente público que reincidir em faltas punidas com advertência, na forma do inciso I, deste artigo.

§ 2º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o agente público que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 3º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o agente público obrigado a permanecer em serviço.

§ 4º. A pena de suspensão não poderá exceder 90 (noventa) dias e será aplicada ao agente público, com prejuízo de seus vencimentos.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

Art. 15. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o agente público não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar. Parágrafo Único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 16. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo, emprego ou função;
- III – falta de assiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI – ato de indisciplina ou insubordinação reiterada em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a agente público ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo, emprego ou função;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- XI – corrupção;
- XII – transgressão dos incisos XII a XX do artigo 4º, desta Lei;
- XIII – embriaguez habitual ou em serviço, desde que o agente público não se submeta a tratamento ou a abandone;
- XIV – prática de jogos de azar na repartição; ou,
- XV – não aprovação em estágio probatório.

Art. 17. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Art. 18. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo ou emprego público será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 19. Configura-se o abandono de cargo ou emprego público a ausência injustificada do agente público ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 20. Entende-se por falta de assiduidade habitual a falta ao serviço, sem justa causa, por 30 (trinta) dias ininterruptos ou não durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 21. . As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Chefe do Poder Executivo em última Instância, no caso de delegação.

Art. 22. A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 3 (três) anos, quanto às infrações puníveis com suspensão;

III – em 1 (um), quanto às infrações puníveis com advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição, previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao agente público e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados.

§ 1º. A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda 30% (trinta por cento) da remuneração ou provento.

§ 2º. A reposição será feita:

I – em parcelas cujo valor não exceda 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou provento; ou,

II – em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

§ 3º. A reparação de danos causados ao erário público poderá ser descontada do agente público quando devidamente comprovada sua responsabilidade em processo de sindicância ou administrativo disciplinar, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

Art. 24. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas aos agentes públicos, ativo, aposentado ou pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

§ 1º. O agente público em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa à reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

§ 2º. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 3º. Os valores percebidos pelo agente público, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob a pena de inscrição em dívida ativa, desde que não concedido efeito "ex nunc".

§ 4º. É permitido o parcelamento em caso de comprovada impossibilidade de pagamento nos moldes estabelecidos acima, hipótese em que o valor mínimo da parcela equivalerá a 10% (dez por cento) do último vencimento base sujeito a atualização monetária pelo maior índice oficial e incidência de juros de mora de 0,5 % (meio por cento) ao mês, na hipótese de ultrapassar a 12 (doze) parcelas consecutivas.

§ 5º. O pagamento das verbas rescisórias, referente ao desligamento do agente público será pago em até 15 (quinze) dias, a contar do ato da autoridade competente.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os artigos 267 a 287, da Lei 17-A, de 24 de setembro de 1964.

Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, aos 24 de abril de 2.018.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo Departamento de Apoio Administrativo, aos 24 de abril de 2.018.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe de Departamento de Apoio Administrativo

LEI Nº 3902/18 DE 24 DE ABRIL DE 2.018.

Dispõe sobre a taxa de juros de mora e atualização monetária, incidentes sobre as penalidades previstas na Lei nº 1.296/81, de 28 de dezembro de 1981 e dá outras providências.

(de autoria do Executivo Municipal)

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As penalidades previstas na Lei nº 1.296/81, de 28 de dezembro de 1981 que "que institui o Código de Posturas do Município de Campos do Jordão, e dá outras providências", não liquidadas nos prazos de seus vencimentos ficam sujeitas a:

I – juros de mora; e,

II – atualização monetária.

§ 1º. A taxa de juros de mora é equivalente a 1% (um por cento) ao mês, ou fração.

§ 2º. Em nenhuma hipótese, a taxa de juros prevista no parágrafo anterior poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º. O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia.

§ 4º. A atualização monetária de que trata o inciso II, deste artigo será calculada pela variação do índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 5º. A atualização monetária aplicar-se-á aos débitos fiscais cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 6º. Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização monetária da parcela remanescente.

Art. 2º. O disposto nesta Lei não se aplica ao débito objeto de parcelamento em curso, ou ao pedido protocolizado em data anterior à sua vigência, enquanto os respectivos acordos estiverem sendo cumpridos.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, aos 24 de abril de 2.018.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo Departamento de Apoio Administrativo, aos 24 de abril de 2.018.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe de Departamento de Apoio Administrativo

LEI Nº 3.903/18 DE 24 DE ABRIL DE 2.018.

Dispõe sobre a taxa de juros de mora e atualização monetária, incidentes sobre os impostos, taxas, tarifas e penalidades previstas na legislação tributária municipal e dá outras providências

(de autoria do Executivo Municipal)

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os impostos, taxas, tarifas e as penalidades previstas na legislação tributária municipal, não liquidados nos prazos de seus vencimentos ficam sujeito a:

- I – juros de mora; e,
- II – atualização monetária.

§ 1º. A taxa de juros de mora é equivalente a 1% (um por cento) ao mês, ou fração.

§ 2º. Em nenhuma hipótese, a taxa de juros prevista no parágrafo anterior poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º. O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia.

§ 4º. A atualização monetária de que trata o inciso II, deste artigo será calculada pela variação do índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 5º. A atualização monetária aplicar-se-á aos débitos fiscais cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 6º. Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização monetária da parcela remanescente.

Art. 2º. O disposto nesta Lei não se aplica ao débito objeto de parcelamento em curso, ou ao pedido protocolizado em data anterior à sua vigência, enquanto os respectivos acordos estiverem sendo cumpridos.

:

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os artigos 41, 42 e seu parágrafo único, 72, 73 e seu parágrafo único, 116 e 117 e seu parágrafo único, todos da Lei 1.400/83, de 26 de dezembro de 1983.

Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, aos 24 de abril de 2018.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo Departamento de Apoio Administrativo, aos 24 de abril de 2018.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe de Departamento de Apoio Administrativo

LEI Nº 3.904/18 DE 24 DE ABRIL DE 2.018.

Institui gratificação por desempenho de função ao agente público nomeado para atuar em processos de apuração de irregularidades no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Campos do Jordão e dá outras providências

(de autoria do Executivo Municipal)

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O agente público nomeado para atuar em processos de apuração de irregularidades no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Campos do Jordão fará jus a uma gratificação mensal correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos) reais.

§ 1º. A gratificação de que trata o caput deste artigo será devida a partir da edição da respectiva portaria de nomeação e perdurará enquanto o agente público estiver no exercício da função desempenhada.

§ 2º. Serão nomeados até 09 (nove) agentes públicos para atendimento do disposto nesta Lei.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

Art. 2º. A gratificação prevista no artigo anterior exclui automaticamente o pagamento de qualquer adicional devido pela prestação de serviço extraordinário realizado pelo agente público para atendimento do artigo 1º, desta Lei.

Art. 3º. A gratificação de que trata esta Lei:

- I - não poderá ser concedida de forma cumulativa, ainda que o agente público seja designado para participar de mais de uma sindicância ou de processo administrativo disciplinar; e,
- II - não será em hipótese alguma, incorporada aos vencimentos dos servidores nomeados para quaisquer fins, possuindo apenas caráter indenizatório.

Art. 4º. A gratificação de que trata esta Lei não possui natureza de vencimentos, não se incorpora à remuneração do agente público nomeado para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária e não será considerada como base de cálculos para quaisquer outras vantagens.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

Órgão:	16	Secretária Municipal de Negócios Jurídicos
Unidade Executora:	001	Gestão da Secretaria de Negócios Jurídicos
Função:	04	Administração
Subfunção:	062	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário
Programa:	0161	Planejamento e ações jurídicas
Natureza:	319011	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal
Fonte:	01	Tesouro Municipal

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, aos 24 de abril de 2.018.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo Departamento de Apoio Administrativo, aos 24 de abril de 2.018.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe de Departamento de Apoio Administrativo

LEI Nº 3905/18, DE 24 DE ABRIL DE 2.018.

Altera o dispositivo que menciona da Lei nº 3.840/17, de 15/03/2017, que altera a Lei 1296/81 que institui o Código de Posturas do Município de Campos do Jordão.

(de autoria do Executivo Municipal)

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Parágrafo 4º, do Artigo 5º, da Lei nº 3.840/17, de 15/03/2017, que altera a Lei 1296/81, que institui o Código de Posturas do Município de Campos do Jordão, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

Parágrafo 1º

Parágrafo 2º

Parágrafo 3º

Parágrafo 4º - O calçadão do Capivari é formado pelas ruas pedonais:

I – Macedo Soares, compreendendo o trecho situado entre as Ruas Engenheiro Diogo José de Carvalho e Djalma Forjaz, da Rua Isola Orsi, da Rua Dr. José Arthur da Mota; e,

II – Djalma Forjaz, compreendendo o trecho formado entre as Ruas Engenheiro Diogo José de Carvalho, Macedo Soares e Victor Godinho até o nº 72 desta.

Art. 2º. As regras de ocupação do calçadão do Capivari, serão estabelecidas por ato do Chefe do Executivo, em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, aos 24 de abril de 2.018.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo Departamento de Apoio Administrativo, aos 24 de abril de 2.018.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe de Departamento de Apoio Administrativo

LEI Nº 3.906/18, DE 26 DE ABRIL DE 2.018.

Institui e inclui no Calendário Oficial do Município, a “Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental”, e dá outras providências.

(de autoria do Vereador Venício José do Prado)

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído no Calendário Oficial do Município, a “Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental”, a ser realizada anualmente, em cumprimento a preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 12.318 de 26 de agosto de 2.010.

Artigo 2º - A “Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental”, terá por objetivo ampliar a conscientização, a discussão, a divulgação e consequentemente a prevenção da Alienação Parental.

Artigo 3º - A programação da “Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental” contará com palestras, workshops, rodas de discussão, troca de experiências entre os participantes e atividades específicas que tenham relação com o tema.

Parágrafo Único – A programação será elaborada e definida por comissão que poderá ser composta por membros da sociedade civil, ONG’s, profissionais nas áreas de Direito, Psicologia e Pedagogia, que poderá contar com representantes do Poder Executivo Municipal e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará as atividades a serem desenvolvidas por ocasião do evento, contando com a participação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social e ainda definirá uma data para realização da “Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental”.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, aos 26 de abril de 2.018.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo Departamento de Apoio Administrativo, aos 26 de abril de 2.018.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe de Departamento de Apoio Administrativo

LEI Nº 3907/18, DE 26 DE ABRIL DE 2.018.

Dispõe sobre os processos de apuração de irregularidades no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Campos do Jordão e dá outras providências.

(de autoria do Executivo Municipal, com emendas da Comissão de Justiça)

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

DOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Seção I Das Disposições Gerais

Subseção I Da Comunicação

Art. 1º. A comunicação de irregularidades no serviço público dar-se-á por meio de representação ou denúncia.

§ 1º. Representação é a comunicação realizada por agente público.

§ 2º. Denúncia é toda e qualquer comunicação realizada por particular.

Art. 2º. A comunicação, quando possível, deverá conter a descrição dos fatos, da autoria e materialidade, bem como ser instruída com a indicação de provas e rol de testemunhas acerca da acusação.

Art. 3º. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a representação ou denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Subseção II Da Representação

Art. 4º. O agente público que presenciar ou conhecer de irregularidade no âmbito da Administração Direta ou Indireta do Município de Campos do Jordão é obrigado a comunicar os fatos por escrito à autoridade competente, para adoção de providências cabíveis, sem prejuízo da imediata intervenção no ato.

Subseção III Da Denúncia

Art. 5º. A denúncia realizada por particular somente será objeto de apuração, desde que contenha nome completo, qualificação, endereço e, se possível, telefone do denunciante, devendo ser formulada por escrito, confirmada a autenticidade.

CAPÍTULO II DA RESPOSTA PRELIMINAR

Art. 6º. A autoridade competente, ciente da suposta irregularidade e em posse da comunicação ou representação, deverá intimar o agente público para apresentar resposta preliminar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único. A resposta preliminar poderá ser instruída com a indicação de testemunhas dos fatos.

Art. 7º. Apresentada a resposta de que trata o artigo 6º, desta Lei, não configurando o fato infração disciplinar ou havendo justificativa plausível, a denúncia ou representação será arquivada.

Art. 8º. Havendo indícios de que o fato configure infração disciplinar, a resposta preliminar será sucedida de:

- I – sindicância, quando a autoria do fato não indicar a participação do agente público na suposta irregularidade; e,
- II – processo administrativo disciplinar, quando conhecida a autoria do fato.

CAPÍTULO III DA APURAÇÃO DA COMUNICAÇÃO

Art. 9º. Procedidas às formalidades dos artigos 6º a 8º, desta Lei, configurando o fato infração disciplinar e não havendo justificativa plausível para arquivamento da denúncia ou representação, a autoridade competente é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurados ao acusado, neste último caso, a ampla defesa e o contraditório, com os meios e recursos admitidos em direito.

§ 1º. Haverá instauração de:

I – sindicância, quando não houver na comunicação indícios de autoria e materialidade da infração; e,

II – processo administrativo disciplinar quando presentes a autoria e materialidade da infração disciplinar.

Art. 10. A apuração da irregularidade por meio de processo administrativo disciplinar poderá ser promovida por autoridade de órgão da administração direta ou de entidade da administração indireta, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Chefe do Poder Executivo, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 11. Irregularidades que caracterizem infrações disciplinares puníveis com as sanções de advertência e suspensão de até 03 (três) dias independem da instauração de processo administrativo disciplinar para aplicação da respectiva sanção, devendo, no entanto, obedecerem ao disposto no artigo 12, desta Lei.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

CAPÍTULO IV DA SINDICÂNCIA

Art. 12. A sindicância é o meio sumário de elucidação de irregularidade no serviço público, instaurada pela autoridade competente, no âmbito da Secretaria em que ocorrer a irregularidade no serviço público, mediante representação ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. A sindicância será conduzida por agente público com condição hierárquica igual ou superior a do sindicado quando conhecida a autoria do fato, observado o disposto nos artigos 24 e 25, desta Lei.

Art. 14. A sindicância não exige comissão sindicante, podendo realizar-se por um ou mais agentes públicos designados pelo Chefe do Poder Executivo, não contemplando a ampla defesa e o contraditório, ressalvado o direito à vista dos autos, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 15. O prazo para conclusão da sindicância é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por iguais períodos, mediante justificativa fundamentada apresentada ao Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. A prorrogação da sindicância será requerida nos próprios autos, em até 05 (cinco) dias anteriores ao término do prazo final para sua conclusão.

§ 2º. A autorização de prorrogação independe de portaria, sendo concedida, mediante despacho da autoridade competente, nos autos.

§ 3º. O decurso do prazo para conclusão da sindicância sem a sua finalização ou em decorrência da ausência de requerimento tempestivo de prorrogação implicará no seu arquivamento, sendo responsabilizado o agente público que lhe deu causa.

§ 4º. O arquivamento da sindicância não impede a abertura de novo procedimento para apuração dos fatos.

Art. 16. Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento da denúncia ou representação;

II – instauração de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do artigo 8º, desta Lei, quando o ilícito praticado pelo agente público ensejar a imposição de penalidade.

§ 1º. Concluindo pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar, o relatório da sindicância deverá apontar os fundamentos em que foi embasada a decisão, indicando claramente a autoria e a materialidade da infração.

§ 2º. Os autos da sindicância integrarão o Processo Administrativo Disciplinar como peça informativa da instrução.

§ 3º. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração esteja capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independente da instauração de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 17. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar eventual responsabilidade de agente público por infração praticada no exercício de sua função ou que tenha qualquer relação com o cargo por ele ocupado, instaurado pela autoridade competente.

§ 1º. O prazo para sua conclusão não excederá a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período a critério do Chefe do Poder Executivo, mediante justificativa fundamentada.

§ 2º. A prorrogação do processo administrativo disciplinar será requerida nos próprios autos, em até 05 (cinco) dias anteriores ao término do prazo final para sua conclusão.

§ 2º. A autorização de prorrogação independe de portaria, sendo concedida, mediante despacho da autoridade competente, nos autos.

§ 3º. O decurso do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar sem a sua finalização ou em decorrência da ausência de requerimento tempestivo de prorrogação implicará no seu arquivamento, sendo responsabilizado o agente público que lhe deu causa.

§ 4º. O arquivamento do processo administrativo disciplinar não impede a abertura de novo procedimento para apuração dos fatos.

Seção I Da Comissão Processante

Art. 18. O processo disciplinar será conduzido por uma comissão processante composta de 03 (três) agentes públicos designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o presidente, que deverá ser ocupante de cargo de mesmo nível hierárquico ou acima e ter grau de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, quando possível.

Art. 19. A comissão processante terá como secretário agente público designado pelo seu presidente, cuja indicação recairá sobre um de seus membros.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

Art. 20. A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse público.

Art. 21. Sempre que necessário, a comissão processante dedicará tempo integral aos seus trabalhos, até a entrega do relatório final.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências terão caráter reservado.

Art. 22. Nos casos de processos administrativos disciplinares envolvendo guardas civis municipais, a comissão processante deverá ser acrescida de 01 (um) membro daquela corporação, designado pela autoridade instauradora, observado o disposto no artigo 18, desta Lei.

Art. 23. A Secretaria de Negócios Jurídicos poderá designar agente público, para auxiliar a comissão processante na condução de seus trabalhos, possibilitando-se ainda a contratação de assessoria externa para tanto.

Subseção Única Dos Impedimentos e das Suspeições

Art. 24. É impedido de oficiar em qualquer sindicância ou fase de processo disciplinar agente público que:

I – for parente do denunciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau;

II – for autor, parente, cônjuge ou companheiro de autor da representação que ensejou a ação disciplinar;

III – tenha interesse direto ou indireto na matéria;

IV – esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro;

V – tenha oficiado em patrocínio da defesa do cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau do arguido;

VI – tenha participado de sindicância da qual se originou o processo, ou nela tenha participado como testemunha, perito, intérprete, emitido parecer ou prestado assessoria jurídica à comissão ou autoridade responsável pela eventual aplicação de pena;

VII – trabalhe diretamente com as autoridades competentes para aplicação da pena, salvo em estruturas de corregedoria;

e,

VIII – tenha relação de subordinação com o averiguado.

Parágrafo Único. Reaindo o impedimento na pessoa do presidente da comissão processante, caberá a este declinar de ofício, convocando suplente e comunicando o incidente à autoridade instauradora do processo.

Art. 25. Poderão declarar-se suspeitos, agentes públicos nas seguintes hipóteses:

I – amizade íntima ou inimizade notória com o arguido, o denunciante ou a vítima;

II – relação de crédito ou débito com o arguido, o denunciante ou a vítima;

III – ter aconselhado o arguido, o denunciante ou a vítima sobre os fatos.

§ 1º. A defesa poderá suscitar exceção de suspeição de agente público, que será processada em autos apartados.

§ 2º. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida quando a parte injuriar agente público ou, de propósito, apresentar motivos para criá-la.

Seção II Das Fases do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 26. O Processo Administrativo Disciplinar desenvolver-se-á nas seguintes fases:

I – instauração;

II – instrução;

III – julgamento.

Subseção I Da Instauração

Art. 27. A instauração dar-se-á por meio de portaria, com a descrição dos fatos e o respectivo tipo legal transgredido e subsequente publicação.

Art. 28. O agente público que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do respectivo processo e o cumprimento da penalidade caso aplicada.

Parágrafo Único. Procedida a eventual exoneração quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, o ato será convertido em demissão.

Subseção II Da Instrução

Art. 29. A instrução compreenderá:

I – citação;

II – defesa preliminar;



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

III – instrução probatória;
IV – alegações finais;
V – relatório final.

Art. 30. A comissão processante procederá à citação do agente público, cientificando-o do teor da acusação, conferindo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para oferecer defesa preliminar, especificar provas e apresentar rol de testemunhas, limitadas ao número de 03 (três) para cada acusado.

§ 1º. O acusado que mudar de residência é obrigado a comunicar à comissão processante o lugar onde poderá ser encontrado.

§ 2º. O acusado que estiver em local incerto e não sabido será citado por edital, publicado em periódico de grande circulação e na imprensa oficial do Município.

§ 3º. Poderão ser ouvidos como testemunhas, agentes públicos ou particulares que tenham tido conhecimento dos fatos ou deles tenham participado.

Art. 31. Considerar-se-á revel o acusado que, citado, deixar de comparecer aos autos sem motivo justificado ou não constituir defensor para qualquer ato do processo.

Parágrafo Único. A revelia será declarada por termo nos autos.

Art. 32. A comissão processante designará audiência de oitivas do denunciante, das testemunhas de acusação, das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado, observada sempre esta ordem.

Parágrafo Único. As notificações e intimações de agentes públicos envolvidos na relação processual deverão ser a eles dirigidas por escrito e realizadas por membro da comissão processante.

Art. 33. As declarações e os depoimentos serão prestados oralmente e reduzidos a termo, não sendo lícito trazê-los por escrito, salvo os das testemunhas referenciais, caso em que serão consideradas como prova documental.

Art. 34. Havendo mais de um acusado, cada um será ouvido separadamente.

§ 1º. Sempre que houver divergências entre as declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação, o mesmo ocorrendo com as testemunhas.

§ 2º. As testemunhas serão inquiridas, separadamente, colhendo-se primeiro as oitivas da acusação.

Art. 35. Quando necessário o depoimento da autoridade máxima do órgão ou de seu substituto legal, o presidente da comissão processante expedirá ofício, facultando o oferecimento das respostas por escrito.

Parágrafo Único. Na hipótese descrita no “caput”, será encaminhado rol de perguntas, garantido à defesa igual procedimento.

Art. 36. É assegurado ao acusado acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador ou defensor, produzir provas e contraprovas, arrolar e reinquirir testemunhas.

Parágrafo Único. O procurador ou defensor do averiguado poderá assistir aos depoimentos e ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir nas declarações ou nas perguntas e respostas, facultando-lhe, todavia, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão processante.

Art. 37. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão processante proporá à autoridade competente a sua submissão a exame perante junta médica oficial especializada, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será autuado em apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 38. A comissão processante deliberará pela realização de diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, inclusive as indicadas pelo acusado, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, públicos e particulares, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 1º. O presidente da comissão processante poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos ou versar sobre fatos já provados.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

§ 3º. Os membros da comissão processante serão indenizados pelas diligências que realizarem fora do território do Município, na forma prevista na legislação municipal em vigor.

Art. 39. Terminada a coleta de provas, presentes as excludentes de ilicitude do fato ou da culpabilidade, ou outro meio que denote a inocência do acusado, a comissão processante elaborará relatório, no qual mencionará as provas em que baseou sua convicção, opinando pelo arquivamento dos autos sem a intimação do acusado para apresentação de defesa escrita.

Art. 40. Terminada a coleta de provas, não estando presentes nenhuma das hipóteses do artigo 39, desta Lei, a comissão processante intimará o acusado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

§ 1º. O prazo será comum e correrá em dobro, quando se tratar de 02 (dois) ou mais acusados.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

§ 2º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado até em dobro, a requerimento da parte, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 3º. Para defesa do acusado revel, a autoridade instauradora do processo designará um agente público efetivo como defensor dativo, o qual deverá ser ocupante de cargo superior ou de mesmo nível, ou ter grau de escolaridade igual ou superior ao do acusado, ou oficialar o sindicato de classe para que nomeie defensor nos autos, devolvendo o prazo para apresentação de defesa escrita.

Art. 41. Recebida a defesa escrita, a comissão processante elaborará relatório final, resumindo as principais peças dos autos, concluindo pela inocência ou condenação do agente público, indicando, se for o caso, o dispositivo legal infringido, as provas que se baseou para formar sua convicção e a respectiva sanção a ser aplicada.

Art. 42. O processo disciplinar, com o relatório final da comissão processante, será remetido à autoridade instauradora, para julgamento.

Subseção III Do Julgamento

Art. 43. Recebido o processo, a autoridade competente proferirá sua decisão.

Art. 44. A decisão deverá acatar o relatório final da comissão processante, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único. Quando o relatório da comissão processante contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o agente público de responsabilidade.

Art. 45. A autoridade competente deverá observar em sua decisão a ocorrência ou não de vícios no processo.

Art. 46. Verificada a ocorrência de vício sanável, a autoridade competente determinará a sua correção.

Parágrafo Único. Será concedido o prazo de 03 (três) dias para manifestação do agente público, após, a correção de que trata o caput deste artigo, retornando os autos à autoridade competente para decisão.

Art. 47. Constatada a existência de vício insanável a autoridade competente declarará a nulidade, total ou parcial do processo.

§ 1º. A nulidade total do processo implicará na constituição de nova comissão processante para apuração dos fatos.

§ 2º. A nulidade parcial do processo implicará no refazimento dos atos.

Art. 48. Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento e a aplicação da sanção caberá exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 49. O término do processo fora do prazo legal não implica em nulidade insanável.

Subseção IV Do Afastamento Preventivo

Art. 50. Como medida cautelar e a fim de que o agente público não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar, mediante requerimento motivado da comissão processante, poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo ou emprego público, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO

Seção I Da Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 51. O processo poderá ser suspenso:

I – para garantir o contraditório e a ampla defesa, quando as circunstâncias o exigirem, ou, ainda, quando a decisão de mérito depender:

- a) de decisão em processo judicial em trâmite sobre o mesmo objeto;
 - b) de documento, instrumento ou diligências indispensáveis à instrução do processo; e,
- II – pela aceitação de proposta de sua suspensão condicional.

Subseção Única Da Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

Art. 52. O processo poderá ser suspenso, pelo período de 01 (um) a 03 (três) anos, nos casos de faltas puníveis com penas de advertência ou suspensão, desde que o agente público:

- I – não esteja sendo processado pela prática de infração disciplinar de qualquer natureza;
- II – não tenha sido condenado por qualquer infração disciplinar nos últimos 05 (cinco) anos; e,
- III – atenda aos demais requisitos previstos nesta subseção.

Art. 53. A presidência da comissão processante, após citação do agente público e recebimento da defesa preliminar, verificando presentes os requisitos da suspensão condicional do processo, designará audiência preliminar para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo.

Parágrafo único. Aceita a proposta, a presidência da comissão processante especificará as condições a que fica subordinada a suspensão do processo, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do servidor.

Art. 54. São requisitos para a suspensão condicional do processo:

- I – os previstos no caput do artigo 52, desta Lei;
- II – a reparação do dano, quando houve e salvo impossibilidade de fazê-lo;
- III – a participação de curso de formação profissional;
- IV – a sujeição a tratamentos médicos; e,
- V – a transferência de setor.

Art. 55. A suspensão será revogada se, no curso de seu prazo, o beneficiário vier a ser processado por outra infração disciplinar ou se descumprir as condições estabelecidas na forma do parágrafo anterior, prosseguindo-se, nestes casos, os procedimentos disciplinares cabíveis.

Art. 56. Expirado o prazo da suspensão e cumprindo o beneficiário as suas condições, a presidência da comissão processante encaminhará os autos ao Chefe do Poder Executivo para declaração da extinção da punibilidade.

Art. 57. O beneficiário da suspensão condicional do processo fica impedido de gozar o mesmo benefício durante o seu curso e durante o dobro do prazo da suspensão, contado a partir da declaração de extinção da punibilidade, na forma do parágrafo anterior.

Art. 58. Não se aplica o benefício previsto nesta seção:

- I – às infrações disciplinares que correspondam a fatos típicos enquadrados como crimes contra a Administração Pública e aos quais seja cominada pena mínima igual ou superior a 1 (um) ano;
- II – a atos de improbidade administrativa; e,
- III – nos casos de abandono de cargo ou emprego.

Art. 59. Ficam suspensos os prazos prescricionais durante o prazo de suspensão condicional do processo.

Seção II Da Extinção do Processo

Art. 60. Extingue-se a punibilidade:

- I – pela morte da parte;
- II – pela prescrição ou decadência; e,
- III – pelo cumprimento das condições estabelecidas durante a suspensão do processo.

Subseção I Da Extinção do Processo sem Resolução de Mérito

Art. 61. Extingue-se o processo sem resolução de mérito:

- I – pela morte da parte;
- II – pelo cumprimento das condições estabelecidas durante a suspensão do processo; e,
- III – por ilegitimidade de parte;
- IV – quando o processo disciplinar versar sobre a mesma infração de outro, em curso ou já decidido;
- V – pela anistia;
- VI – quando o denunciante, tratando-se de particular, não atender a convocação da comissão processante para participar de atos em que deva tomar parte, ou deixar de praticar os atos para o qual tenha sido intimado;
- VII – pela renúncia ou pelo perdão do ofendido quando o denunciante tratar-se de particular, homologados pela autoridade competente;
- VIII – quando o denunciante desistir da denúncia;
- IX – quando o fato narrado não tratar de infração disciplinar.

Subseção II Da Extinção do Processo com Resolução de Mérito



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

Art. 62. Extingue-se o processo com julgamento de mérito:

I – pelo reconhecimento da prescrição ou decadência;

II – quando a autoridade competente decidir pela punição ou absolvição do agente público averiguado;

III – quando a autoridade competente decidir pelo arquivamento do processo, ressalvadas as hipóteses do artigo 61,

desta Lei.

CAPÍTULO VII DO RECURSO

Art. 63. Do julgamento do Processo Disciplinar caberá recurso.

§ 1º. O recurso deverá ser interposto pelo interessado no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da ciência da decisão recorrida ou, se for o caso, de sua publicação no sítio eletrônico do Município mantido na rede mundial de computadores.

§ 2º. O recurso será recebido com efeito suspensivo.

Art. 64. O recurso de que trata o artigo 63, desta Lei deverá ser interposto, individualmente, devendo cingir-se aos fatos, argumentos e provas constantes do processo.

Art. 65. Recebido o recurso, a autoridade que proferiu a decisão poderá no prazo de 05 (cinco) dias:

I – reconsiderá-la; ou,

II – caso mantido, remeter o processo à autoridade superior, no caso de decisão delegada, para análise final, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 66. As decisões proferidas em sede recursal serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações e providências necessárias, não autorizando, igualmente, a agravação da punição do recorrente.

CAPÍTULO VIII DA REVISÃO

Art. 67. A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I – a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou à evidência dos autos;

II – a decisão fundamentar-se em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;

III – surgirem, após decisão final irrecorrível, provas da inocência do agente público.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do agente público, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do agente público, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 68. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 69. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 70. A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, será sempre dirigida ao Chefe do Poder Executivo, cabendo a ele decidir quanto ao seu processamento.

Parágrafo Único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão revisora para nova análise do processo.

Art. 71. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 72. A Comissão Revisora terá 30 (trinta) dias improrrogáveis para a conclusão dos trabalhos.

Art. 73. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem as normas e procedimentos próprios da Comissão do Processo Disciplinar.

Art. 74. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do agente público, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

Art. 75. Os processos de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares existentes deverão ser adequados ao disposto nesta Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 76. Incumbirá aos agentes públicos responsáveis pelas sindicâncias e aos membros das comissões processantes executarem os atos processuais previstos nesta Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados:

I – da data em que houver concluído o ato processual anterior; e,

II - da data em que tiver ciência da ordem da autoridade superior.

Parágrafo único. Ao receber os autos, certificará o agente público o dia e a hora em que ficou ciente da ordem a que se refere o inciso II, deste artigo.

Art. 77. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 78. O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por meio de Decreto, os procedimentos e modelos a serem adotados nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares, visando sua padronização.

Art. 79. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 8º, da Lei 2.869/05, de 20 de abril de 2005 e a Lei nº 3.634/14, de 06 de fevereiro de 2014.

Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, aos 26 de abril de 2.018.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo Departamento de Apoio Administrativo, aos 26 de abril de 2.018.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe de Departamento de Apoio Administrativo

DECRETOS

DECRETO Nº 7878/2018 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018

Atualiza o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de iluminação Pública – CIP e dá outras providências

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei; e,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º. da Lei nº 2.932, de 08 de dezembro de 2005 que “Institui no Município de Campos do Jordão a contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal” alterada pela Lei nº 3.704, de 23 de dezembro de 2014.

CONSIDERANDO a variação acumulada do IPCA-IBGE no ano de 2017/2018, que importa em 2,95%.

DECRETA:

Art. 1º. Os valores da contribuição de que trata o § 1º, do artigo 4º, da Lei nº. 2.932 de 08 de dezembro de 2005 que “Institui no Município de Campos do Jordão a contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal”, alterada pela Lei nº 3.704, de 23 de dezembro de 2014, passam a vigorar de acordo com a tabela abaixo:

CATEGORIA	VALOR	
Residencial	R\$	7,86
Comercial	R\$	21,75
Industrial	R\$	35,06
Poder Público, Serviço Público e Consumo Próprio	R\$	21,75



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação revogando-se as disposições em contrário

Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, 20 de fevereiro de 2018.

Frederico Guidoni Scaranello
Prefeito Municipal.

Publicado de acordo com as formalidades legais pelo Departamento de Apoio Administrativo em 20 de fevereiro de 2018.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe de Deptº de Apoio Administrativo

DECRETO Nº 7881/2018 DE 01 DE MARÇO DE 2018.

“Dispõe sobre Alterações orçamentárias no orçamento vigente, no valor total de **R\$ 5.640.075,65** (Cinco Milhões Seiscentos e Quarenta Mil e Setenta e Cinco Reais e Sessenta e Cinco Centavos).”

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão, no uso de suas atribuições legais e autorização concedida pela Lei de Orçamentária Anual nº 3.875/2017 de 01 de Novembro de 2017, no Art. 03º: “Fica o executivo autorizado por meio de decreto a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – nos moldes no art. 165, § 8º da Constituição Federal e do art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964, abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da Receita estimada do orçamento com recursos decorrentes do excesso de arrecadação, superávit financeiro ou superávit orçamentário;

IV - abrir créditos adicionais suplementares por meio de anulação de dotação dentro do mesmo programa, no âmbito da mesma unidade orçamentária e dentro da mesma categoria econômica de despesa e fonte de recurso, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei.

V - abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.”.

DECRETA:

Art. 1º Ficam anuladas e suplementadas as seguintes verbas do orçamento vigente, observando-se as classificações Institucionais, Econômicas e Programáticas, conforme Anexo I.

ANULAÇÕES/SUPLEMENTAÇÕES

01 – EXECUTIVO MUNICIPAL

TOTAL GERAL DAS TRANSPOSIÇÕES/TRANSFERÊNCIAS	R\$	5.640.075,65
---	------------	---------------------

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, 01 de Março de 2018.

Frederico Guidoni Scaranello
Prefeito Municipal

Publicado de acordo com as formalidades legais pelo Departamento de Apoio Administrativo, em 01 de Março de 2018.

Cecília Cardoso Almeida
Chefe do Depto de Apoio Administrativo



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

DECRETO Nº 7882/2018 DE 01 DE MARÇO DE 2018.

“Dispõe sobre abertura de crédito adicional e dá outras providências”.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão, no uso de suas atribuições legais e autorização concedida pela Lei Orçamentária Anual nº 3.875/2017 de 01 de Novembro de 2017, no Art. 03º: “Fica o executivo autorizado por meio de decreto a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – nos moldes no art. 165, § 8º da Constituição Federal e do art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964, abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da Receita estimada do orçamento com recursos decorrentes do excesso de arrecadação, superávit financeiro ou superávit orçamentário;

IV - abrir créditos adicionais suplementares por meio de anulação de dotação dentro do mesmo programa, no âmbito da mesma unidade orçamentária e dentro da mesma categoria econômica de despesa e fonte de recurso, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada neta lei.

V - abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.”

DECRETA:

Art. 1º Ficam abertos os créditos suplementares nas verbas do orçamento vigente, observando-se as classificações Institucionais, Econômicas e Programáticas, conforme Anexo I:

CRÉDITOS ADICIONAIS

01 – EXECUTIVO MUNICIPAL

TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$	306.485,80
--	------------	-------------------

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, 01 de Março de 2018.

Frederico Guidoni Scaranello
Prefeito Municipal

Publicado de acordo com as formalidades legais pelo Departamento de Apoio Administrativo, em 01 de Março de 2018.

Cecília Cardoso
Chefe do Depto de Apoio Administrativo

DECRETO Nº 7898/18 DE 18 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre alteração do Decreto nº 2.259/90 de 21/03/1990, que dá denominação de via pública.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO, FREDERICO GUIDONI SCARANELLO no uso das suas atribuições legais.

DECRETA:

Art.1º Fica alterado o artigo 1º do Decreto 2259/1990 de 21/03/1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica denominada Rua Augusto Pagliacci a Rua A2 do Jardim Califórnia desde o início da Avenida Escócia até o seu final na Rua 1 e também a Rua “5” da Vila Marinella entre os lotes 1,2,3,4,5,6,7,8,9 e 10.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, aos 18 de abril de 2018.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Publicado de acordo com as formalidades, legais pelo Departamento de Apoio Administrativo, aos 18 de abril de 2018.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe da Divisão de Expediente

DECRETO Nº 7899/18 DE 23 DE ABRIL DE 2018

Declara Hóspede Oficial do Município.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão, no uso de suas atribuições legais, em especial a conferida pelo inciso IV, do artigo 66, da Lei Orgânica Municipal e;

Considerando que João José Xavier, Eminentíssimo Grão Mestre Adjunto da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo, visitará nossa Estância na data de 24/04/18.

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado hóspede oficial do Município de Campos do Jordão, no dia 24/04/18, o Sr. João José Xavier, Eminentíssimo Grão Mestre Adjunto da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, aos 23 de abril de 2018.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Publicado de acordo com as formalidades legais pelo Departamento de Apoio Administrativo, aos 23 de abril de 2018.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe de Deptº de Apoio Administrativo

DECRETO Nº 7901/18 DE 26 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre designação dos membros da Comissão Tarifária de Transportes Coletivos Urbanos no Município de Campos do Jordão.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão, no uso de suas atribuições legais definidas na Lei Orgânica do Município e;

Considerando o disposto no artigo 3º da Lei 3022/06 de 18 de dezembro de 2006.

DECRETA

Art. 1º Ficam designados para compor a Comissão Tarifária de Transportes Coletivos Urbanos no Município de Campos do Jordão, os seguintes membros:

1 - PRESIDENTE DA COMISSÃO TARIFÁRIA:

GLAUCO LUIZ SILVA

2 – REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO DE BAIRROS:

FERNANDO APARECIDO DONIZETE DA SILVA



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

3 - REPRESENTANTES DA O.A.B. DE CAMPOS DO JORDÃO:

Dr. SÉRGIO HILSON DE ABREU LOURENÇO

4 – REPRESENTANTES DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL:

JEZUALDO DOS SANTOS

5 – REPRESENTANTES DA CÂMARA MUNICIPAL:

CELSON DA SILVA

6 – REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS:

KAREN AMANDA PEREIRA DUARTE

7 – REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JANETE GILDA DE MORAES FURTADO

8 – REPRESENTANTE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL:

ELIS CRISTINA LOBO

9 – REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS:

MANOEL VIEIRA DA SILVA

Art. 2º Os Membros da Comissão Tarifária, não perceberão remuneração e os serviços prestados serão considerados de relevância para o Município

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 7513/15, de 18/12/2015.

Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, aos 26 de abril de 2018.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO

Prefeito Municipal

Publicado de acordo com as formalidades legais pelo Departamento de Apoio Administrativo, aos 26 de abril de 2018.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA

Chefe de Deptº de Apoio Administrativo



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

DECRETO Nº 7902/18 DE 27 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre nomeação do Cargo em Comissão de Secretária Municipal de Saúde Ajudante, de acordo com a Lei nº 1822/91.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão, usando de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada para o cargo em comissão de Secretária Municipal de Saúde Ajudante da Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, Drª Tatiana Caroline Amaral Miranda, RG nº 28.038.124-4, de acordo com a Lei 1822/91.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 01/05/2018.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, aos 27 de abril de 2018.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Publicado de acordo com as formalidades legais pelo Departamento de Apoio Administrativo, aos 27 de abril de 2018.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe de Departamento Apoio Administrativo.